



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002482/2005-42
Recurso nº : 133.816
Acórdão nº : 303-33.114
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : A CENTRO OESTE MOTOBOMBAS
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

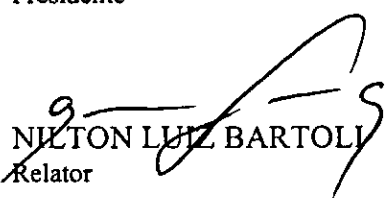
SIMPLES. OPÇÃO. EXCLUSÃO. ATIVIDADE. CONSERTOS DE BOMBAS E MOTORES, LIMPEZA DE POÇOS ARTESIANOS, LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA, PAINÉIS DE COMANDO EM GERAL. ALCANCE DA VEDAÇÃO. A vedação imposta pelos incisos V e XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, não alcança microempresas e empresas de pequeno porte constituídas para a exploração de atividade econômica caracterizada pela prestação de serviços e circulação de bens, que envolvam profissionais diversos, independente da habilitação profissional de que trata o dispositivo.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Na ausência de dispositivo que vede sua opção, deve a Recorrente ser mantida no sistema. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10120.002482/2005-42
Acórdão nº : 303-33.114

RELATÓRIO

O presente procedimento tem como objetivo ilustrar inconformismo do contribuinte frente ao Ato Declaratório Executivo nº 501.862 - fls. 12 -, emitido 02/08/04, pelo qual se deu a exclusão do Sistema de Pagamento Integrado das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, a partir de 01/10/2002, sob o fundamento de que o contribuinte exerce atividade econômica vedada à opção – “Reparação e manutenção de bombas e carneiros hidráulicos”.

A Solicitação de Revisão da Vedação/ Exclusão à Opção Pelo Simples - SRS (fls. 04 e 05) apresentada pela contribuinte foi indeferida pela DRF de Goiânia/GO, visto que, sob seu entendimento, a empresa ainda possuía irregularidades quanto à sua atividade econômica.

O contribuinte alega que os fatos nada têm a ver com as disposições legais, pois presta serviços a outras empresas jurídicas e recolhe seus impostos amparados pela Lei, não sendo justo que seja onerada por uma falha no sistema, tanto que parcelou o Simples, conforme o código de acesso 1057781509 e número de referência 10120-400.121/2004-87.

Entende que não há explicação para seu impedimento à opção ao sistema, uma vez que a própria Receita aceitou parcelar os débitos existentes, tendo em vista, ainda, que até a presente data consta como optante no sistema da Receita Federal.

Diante do exposto, requereu pela improcedência do Ato Declaratório Executivo.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, julgou-se por indeferir a solicitação do contribuinte, conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

Ementa: Exclusão do Simples – Atividade Econômica Não Permitida

A pessoa jurídica que realize operações relativas à prestação de serviços limpeza, bem como manutenção e reparação de bombas e motores, painéis de comando em geral não pode optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida”

Processo nº : 10120.002482/2005-42
Acórdão nº : 303-33.114

Irresignado com r. decisão monocrática, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário - fls.20, aduzindo que se houve erro ao solicitar o enquadramento, houve também equívoco da Receita em abarcá-lo, pois para que fosse considerada optante foi formalizada solicitação, por meio de Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica, conforme previsto em lei, aceita pela própria Receita Federal.

Aduz ainda, que na atual conjuntura é injusto e incabível onerar mais a empresa, pois, para sua regularização, terá que arcar novamente com os tributos federais acrescidos de multas, juros e correções e solicitar restituição do que pagou durante o período enquadrado no Simples.

Por fim, informa que adequou-se ao ramo de atividade econômica, conforme Alteração Contratual de fls. 25/27.

Face ao exposto, requer pela improcedência do Auto de Infração.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº. 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 30, última.

É o relatório



Processo nº : 10120.002482/2005-42
Acórdão nº : 303-33.114

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, formalizada pelo ADE nº. 501.862 (fls. 12) e mantida pela DRJ-Brasília/DF, sob fundamento nos incisos XII e XIII, do artigo 9º da Lei nº. 9.317/96, o qual veda a opção à pessoa jurídica:

“XII – que realize operações relativas a:

...

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”
(grifos acrescidos ao original)

Consta do contrato social da Recorrente – fls. 07/09: “O objetivo comercial da sociedade é: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE: CONSERTOS DE BOMBAS E MOTORES, LIMPEZA DE POÇOS ARTESIANOS, LIMPEZAS DE CAIXAS D’ÁGUA, PAINÉIS DE COMANDO EM GERAL”.

E de sua posterior alteração contratual, datada de 19/04/05 – fls. 25/27: “O ramo de atividade que era Prestação de serviços de: Consertos de bombas e motores, limpeza de poços artesianos, limpeza de caixas d’água, painéis de comando em geral, neste ato passa a ser: Prestação de serviços de: Consertos de bombas e motores, painéis de comando em geral.”

Neste contexto, é claro que da análise isolada do dispositivo supra citado, poderia chegar-se à conclusão de que é devida a exclusão da Recorrente do SIMPLES.

Não obstante, cumpre consignar que a legislação atinente ao SIMPLES, até pelos motivos que deram ensejo à instituição do sistema, tem como objetivo a inclusão de empresas que se enquadrem em seus requisitos, sendo a exclusão de contribuintes um evento que decorre do não cumprimento das exigências necessárias à opção pelo referido sistema.

As vedações ao ingresso e permanência no sistema estão intimamente relacionadas com as atividades exercidas pelo contribuinte, ressaltando-se que o rol de atividades colacionado na norma não é exaustivo, devendo incluir-se entre as vedações aquelas atividades que se assemelham às constantes do rol, além das profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional.

Todavia, a interpretação da norma que previu a condição excludente não pode andar sem que se estabeleçam limites, ou não restariam contribuintes que pudessem optar pelo referido sistema.

É de se reconhecer que, ainda admitamos que a interpretação das normas do SIMPLES seja restritiva em relação à possibilidade de opção e extensiva em relação às atividades elencadas nas exclusões, não vejo, neste caso, como as disposições do art. 9º, incisos XII e XIII, da Lei nº. 9.317/96, possam ser aplicadas.

Vedar sua opção ao Simples, nos termos do dispositivo em questão, é outorgar à lei ordinária poder hierárquico superior à Constituição Federal, posto que tal interpretação vem de encontro ao disposto no artigo 150, inciso II¹, e 179² da Carta Magna.

Com efeito, referidos dispositivos constitucionais prescrevem tratamento diferenciado, tanto para as microempresas, quanto para as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, restando vedada, pelo texto constitucional, qualquer possibilidade de instituição de desigualdade entre contribuintes de situação equivalente.

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II – instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

² Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

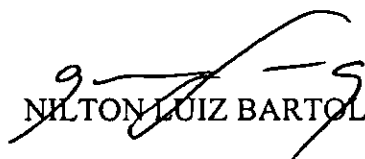
Processo nº : 10120.002482/2005-42
Acórdão nº : 303-33.114

Concluo, pois, que a vedação imposta pelos incisos V e XIII, do artigo 9º, da Lei nº. 9.317/96, não alcança as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim constituídas para exploração de atividade econômica com o fim de circulação de bens e prestação de serviços, independente da habilitação profissional de que trata o dispositivo.

Por fim, é de se dizer que a vedação se aplica nos casos de prestação de serviços profissionais como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelo profissional elencado no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº. 9.317/96, e seus assemelhados, aí caracterizada a personalidade e habilidade profissional na prestação do serviço.

Diante do exposto, uma vez que entendo que a atividade desenvolvida pela recorrente não está dentre as eleitas pelo legislador como impeditiva de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, o que se comprova por seu Contrato Social juntado às fls. 25/27, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI- Relator